FUNCIONÁRIO PÚBLICO — APOSENTADORIA — EQUIPARAÇÃO DE PROVENTOS

— O servidor aposentado não tem direito adquirido à equiparação, prevista na legislação vigente à época da aposentadoria, mas revogada por lei posterior e proibida por mandamento constitucional.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Fausto Nascimento Bittencourt *versus* Estado do Paraná
Recurso extraordinário nº 78 791 — Relator: Sr. Ministro
OSWALDO TRIGUEIRO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso.

Brasília, 18 de novembro de 1974. *Oswaldo Trigueiro,* Presidente e Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Oswaldo Trigueiro: O Tribunal de Justiça do Paraná julgou improcedente ação ordinária proposta por Fausto Nascimento Bittencourt contra o Estado, *ut* acórdão de fls. 86, assim fundamentado quanto ao mérito:

"O autor-apelante exercia o cargo de Procurador do Quadro Especial da Consultoria-Geral do Estado. Quando em atividade obteve a equiparação de seus vencimentos aos percebidos pelo advogado geral do Estado, os quais eram equivalentes aos dos Subprocuradores da Justiça, atualmente Procuradores da Justiça, classe final da carreira do Ministério Público, iguais aos dos Juízes de Direito de Entrância Final. Ao se aposentar, Decreto de 22.8.56, em decorrência da Lei nº 2 429/55, reguladora da Consultoria-Geral do Estado, seus proventos foram calculados em igualdade ao vencimento do Procurador-Geral da Justiça, que corresponde ao de Desembargador. A inicial postou a reclamação do autor no sentido desse *status* permanecer, diante de novo cálculo sobre seus proventos, feito, aliás, em consonância com o cargo que exercia na atividade. A r. decisão de 1º grau não lhe foi favorável. Nem melhor sucesso poderá ter nesta Instância. Os argumentos que estribam o pedido não podem sobreviver à legislação atual. O Ato Complementar nº 30, em seu art. 3º, vedou a vinculação ou equiparação de cargos públicos, para efeito de remuneração. E a Constituição de 1967 reproduziu essa disposição, art. 96, agora, 98, parágrafo único, E. Constitucional nº 1, cortando cerce qualquer esperança com esse objetivo, nem restando perspectiva relativamente aos aposentados, sem guarida a interpretação, de haver situação consumada, ante a complexidade do ato, e a consolidação de direito, conforme exegese até então extraída da *Súmula* 359. Esse entendimento, sob influência de doutrina e jurisprudência superadas, não tem maneira de enfrentar o conteúdo da carta constitucional, que traduz em essência uma nova sistematização do assunto, exigindo, como corolário, revisão nos padrões comuns até então vigentes. De princípio, há de se sustentar que a relação entre o apo-

sentado e o Poder Público continua estatutária ou regulamentar, sujeita, por isso, às alterações decorrentes de legislação específica, ditadas por normas que contenham ditame de interesse público. O apelante reclama conduta unilateral do Estado, ignorando a intervenção do Tribunal de Contas no ato da aposentadoria. Alegação sem relevo. A aposentação se consumou no cargo de Procurador do Quadro Especial da Consultoria-Geral do Estado. Nenhuma alteração há nessa identificação. Unicamente obstou, em obediência à lei, equiparação revogada, conforme, em situação absolutamente idêntica, reputa legítima o M. Luiz Gallotti em voto proferido no RE nº 66 443 — *RTJ* 49/424, oriundo do nosso Estado, cujo trecho é o seguinte: "Também não procede o argumento de que o Poder Executivo, sozinho, teria alterado o ato da aposentadoria, ato complexo de que participara o Tribunal de Contas, ao registrá-la. Na verdade, não o alterou; apenas obstou, como se impunha, em obediência à Constituição, os efeitos futuros de uma equiparação, que ela revogara." Essa tese é, aliás, vencedora na Suprema Corte em vários outros julgados, que serão trazidos ainda à colação, em casos idênticos ao ora em relato e julgamento. O outro tópico da insubmissão está apegado à *Súmula* 359, intentando se extrair dela a interpretação de ser inalterável o direito do aposentado, segundo a lei vigente ao tempo da aposentadoria. A interpretação dada como válida é a de ser considerado eterno o direito. Mas, essa opinião não é abonada pelo próprio Supremc Tribunal, devendo ser encarada dentro dos padrões Constitucional e da Legislação pertinente. A vinculação ou equiparação de vencimentos no tempo da aposentadoria, fixando proventos, não poderão subsistir à norma da Constituição que posteriormente as venha proibir. Já no chamado Mandado de Segurança dos Marechais, *RTJ*, 41/10, o eg. Supremo Tribunal revelou, de forma precisa e indiscutível, a impossibilidade de ser admitida a vinculação de proventos em qualquer hipótese. Não se pode reconhecer essa decisão como isolada e decorrente de maioria eventual. Outros arestos daquela Corte seguiram a mesma esteira, anotando-se entre muitos na *RTJ* — RE nº 66 443 do PR, relator Ministro Luiz Gallotti, 49/424; RE nº 66 833 da PB, relator Ministro Luiz Gallotti, 51/449; RE nº 67 005 do PR, relator Ministro Thompson Flores, *in DJU* 207, de 3.11.69; RE nº 67 713 do PR, relator Ministro Thompson Flores, *in DJU*, 245, de 29.12.69; RE nº 67 940 do PR, relator Ministro M. Barros, *in DJU*, 245, de 29.12.69; RE nº 67 441 do PR, relator Ministro Adaucto Cardoso, *in DJU*, de 10.4.70; RE nº 68 714 do PR, relator Ministro Aliomar Baleeiro, *in DJU* 76, de 24.4.70; RE nº 67 567 do PR, relator Ministro Luiz Gallotti, *in DJU* 82, de 5.5.70. Todos esses decisórios com o mesmo signo, desfraldando um só entender fundamental: "Não pode o servidor público aposentado reclamar, por efeito de equiparação, aumento de proventos que, após ter sido ela proibida, foi concedida a funcionário ao qual antes estava equiparado." "Não há, como está evidenciado, direito adquirido à permanência de uma equiparação ou vinculação de vencimentos do funcionário público aposentado. A lei que a outorgou pode ser revogada por outra, diante da relação estatutária com o Poder Público. Ademais, no caso é a própria Constituição que traçou a norma, vedando a pretensão reivindicada pelo apelante. Seus proventos devem corresponder ao cargo que desempenhava na atividade."

Rejeitando embargos de declaração (fls. 96), acrescentou o Tribunal *a quo*:

"O recorrente pretende haver omissão e contradição no acórdão de fls. 86-90. Ne-

nhuma razão o assiste. O tema central do pedido inicial diz respeito a proventos de aposentadoria. O recorrente ocupava o cargo de Procurador do Quadro Especial da Consultoria-Geral do Estado. Com essa qualificação foi aposentado em 22.8.56. Como consta do acórdão recorrido, fls. 87, obteve, por decretos, a equiparação de seus vencimentos aos de Juiz de Direito de Entrância Final. Na aposentadoria os proventos foram concedidos na classe acima, vencimentos de Desembargador. Reclama que somente por ato do Governador do Estado o *status* poderia ser modificado, não podendo ser cortado o que vinha sendo pago, fls, 93. Primeiramente, nada foi cortado, mas sim negado reajustamento em consonância com a legislação pertinente à época, conforme a contestação do embargado, fls. 35, qual seja a Lei nº 4 544, de 31.1.62, art. 43.

Art. 43. Evidente a desnecessidade de ato do Governador do Estado, para modificar o que já estava modificado por lei. Por isso, o acórdão não foi omisso, referindo-se, em diversas passagens, a legislação vigente, em positiva distinção a Ato Complementar e Constituição, quando os mencionou. Quanto a contradição, não se vê igualmente sua procedência. O acórdão embargado desenvolveu sua razão de decidir estabelecendo a continuidade da legislação ordinária com o Ato Complementar citado e a Constituição Federal posta em vigor. Quanto parece da reclamação ora em exame, pretende o embargante estabelecer um espaço vazio, entre o seu pedido de reajuste até os instrumentos, como diz, que proibiram as vinculações, para obter as vantagens, ao menos, nesse período, o que constituiria alteração do pedido. Mas, nem com esse aspecto pode ser atendida a alegação do recurso. Como já se disse, o acórdão se pronunciou ante a Lei estadual e em continuidade ao Ato Complementar nº 30 e Constituição. De conseguinte, os embargos são rejeitados."

Interposto recurso extraordinário (fls. 99), foi admitido por despacho do teor seguinte (fls. 119):

"O recorrente ficou vencido em primeiro grau em ação ordinária ajuizada contra o Estado do Paraná, a fim de que lhe fosse assegurado o direito de continuar a perceber proventos correspondentes à lei vigente no ato de sua aposentadoria, e que lhe fora suspenso posteriormente, por ato da administração estadual, negando seu reajustamento nas condições da aposentação.

Inconformado, interpôs apelação, a cujo recurso a eg. 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado negou provimento, através do acórdão de fls. 86-90, oficialmente ementado:

"Funcionário Público. Aposentadoria com proventos equiparados a vencimentos de outro cargo.

Vinculação. Vedada pela Constituição Federal a vinculação ou equiparação, de qualquer natureza, para efeito de remuneração do pessoal do serviço público. Art. 96. Princípio idêntico do parágrafo único do art. 98 da Emenda nº 1. Ilegítimo pedido de equiparação de funcionário em inatividade. Os efeitos do ato da aposentação não poderão ultrapassar a vigilância da proibição."

Daí o tempestivo recurso extraordinário de fls. 99-103, manifestado pelo vencido com fundamento nas letras *a* e *d* do art. 119, III, da Constituição Federal, sob a alegação de que o julgado recorrido decidiu contrariamente à Constituição Federal e ao Ato Complementar nº 30, ao mesmo tempo que divergiu de entendimento firmado pelo próprio Colendo Supremo Tribunal Federal.

Impugnação, a tempo (fls. 115-117).

A questão central do recurso, de que o ato da aposentadoria discutida foi pratica-

do antes da proibição de vinculação, não atingindo situações anteriores, escapando, destarte, à incidência legal de previsão posterior, posta com fundamentação e juridicidade, nos termos, aliás, do entendimento firmado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal nos ERE nº 68 369, deste Estado, está a ensejar a subida dos autos para reexame da tese em controvérsia."

Regularmente processado, o recurso tem parecer contrário da Procuradoria-Geral da República (fls. 143).

VOTO

O Sr. Ministro Oswaldo Trigueiro (Relator): Em caso idêntico e proveniente do mesmo Estado, decidiu o Tribunal Pleno que o servidor aposentado não tem direito adquirido à equiparação, prevista na legislação vigente à época da aposentadoria, mas revogada por lei posterior e proibida por mandamento constitucional (RE nº 66 443, *RTJ*, 49/424).

Lê-se nesse julgado:

"Não protege ao recorrido a invocação de coisa julgada, pois esta é anterior aos preceitos constitucionais invocados pelo Estado recorrente. Assim, não se decidiu, nem se poderia ter decidido em face deles.

Também não procede o argumento de que o Poder Executivo, sozinho, teria alterado o ato de aposentadoria, ato complexo de que participara o Tribunal de Contas, ao registrá-la. Na verdade, não o alterou; apenas obstou, como se impunha, em obediência à Constituição, os efeitos futuros de uma equiparação, que ela revogara.

Note-se que, no caso, a própria lei, que deu aos desembargadores a majoração reclamada pelo impetrante, dela expressamente excluiu este e os demais beneficiários de uma equiparação que cessara."

Nestas condições o recurso é incabível, porque superada a questão de direito federal nele apresentada.

Isto posto, não conheço do recurso.

EXTRATO DA ATA

RE nº 78 791 — PR — Rel., Ministro Oswaldo Trigueiro. Recte., Fausto Nascimento Bittencourt (Adv., Egas Dirceu Moniz de Aragão). Recorrido, Estado do Paraná (Adv., Antonio Maria Rodrigues).

Decisão: Pediu vista o Ministro Djaci Falcão, após o voto do Presidente não conhecendo do recurso. Falou, pelo recorrente, o Dr. E. D. Moniz de Aragão.

Presidência do Sr. Ministro Oswaldo Trigueiro. Presentes à sessão os Srs. Ministros Aliomar Baleeiro, Djaci Falcão, Bilac Pinto, e o Dr. Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral da República, substituto. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Rodrigues Alckmim.

VOTO

PEDIDO DE VISTA

O Sr. Ministro Djaci Falcão: O autor da ação, ora recorrente, exercia o cargo de Procurador do Quadro Especial da Consultoria-Geral do Estado, obtendo pelo Decreto nº 3 967, de 30.7.56, os vencimentos correspondentes aos do cargo de Advogado-Geral do Estado (*ex vi* do art. 32, da Lei 294/49). Por sua vez, a Lei nº 2 429, de 6.8.55, vigente à data da sua aposentadoria, estabelecia que os proventos da aposentadoria de Advogado-Geral do Estado seriam equivalentes aos dos Subprocuradores-Gerais do Estado, e os do Procurador, cargo exercido pelo autor e no qual se aposentou, iguais aos dos Promotores Públicos de entrância mais elevada. No entanto, por lhe terem sido assegurados os vencimentos do cargo de Advo-

gado-Geral do estado passou a perceber, em virtude de equiparação, vencimentos iguais aos dos Subprocuradores-Gerais do Estado, os quais correspondiam aos de Juiz de Direito de 4ª entrância.

Julga-se com direito a perceber "proventos idênticos aos vencimentos do Procurador-Geral do Estado, hoje Procurador-Geral da Justiça, porque percebia em atividade vencimentos de Advogado-Geral do Estado, iguais aos dos Subprocuradores-Gerais do Estado hoje Procuradores da Justiça" (fls. 58).

Não logrou êxito nas instâncias ordinárias. Vale assinalar que a sentença deixou bem claro a posição do autor, ao dizer:

"I. O autor, que exercia o cargo de Procurador do Quadro Especial da Consultoria-Geral do Estado, teve assegurados, ainda quando em atividade, pelo Decreto nº 3 967, de 30.7.56, de acordo com o art. 32 da Lei nº 294, de 24.11.49, os vencimentos correspondentes ao cargo de Advogado-Geral do Estado, por haver exercido por nomeação, o cargo de Chefe de Polícia, por tempo ininterrupto superior a um ano.

II. O art. 44, da Lei nº 2 429, de 6.8.55, que reestruturou a Consultoria-Geral do Estado, vigente à data da aposentadoria do autor, dispunha que os proventos da aposentadoria de Advogado-Geral do Estado seriam equivalentes aos dos Subprocuradores-Gerais do Estado (hoje, Procuradores da Justiça, segundo o art. 97, II, da Constituição do Estado), e os do Procurador, cargo exercido pelo autor, e no qual foi aposentado (fls. 14), iguais aos dos Promotores Públicos de entrância mais elevada, no caso a da Capital. Portanto, o autor, que auferia, por ser Procurador do Quadro Especial da Consultoria do Estado, vencimentos equivalentes aos do Promotor Público da Capital, por estar a estes vinculado (art. 44, da Lei nº 2 429), por lhe terem sido assegurados os vencimentos do cargo de Advogado-Geral do Estado, passou a receber, por equiparação, vencimentos iguais aos de então Subprocuradores-Gerais do Estado, os quais, por sua vez, eram equivalentes aos de Juiz de Direito da 4ª entrância (ao tempo a mais alta), nos termos do art. 125, da Lei nº 315, de 19.12.49.

III. Essa situação jurídica do autor, antes de se aposentar, o que se deu pelo Decreto nº 4 394, de 20.8.56 (fls. 14). Entretanto, quer ele que os proventos de sua aposentadoria sejam iguais aos vencimentos do Procurador-Geral do Estado (atualmente Procurador-Geral da Justiça), o qual tinha vencimentos iguais aos dos Desembargadores. Para suporte de seu entendimento, extrai o autor, da Lei nº 1 069, de 28.11.62, art. 32, § 2º, argumento de que, tendo vencimentos de Advogado-Geral do Estado, seus proventos, na aposentadoria, devem corresponder aos do Procurador-Geral da Justiça e, assim, iguais aos dos Desembargadores.

IV. A pretensão do autor não pode, entretanto, ser socorrida pela Lei nº 1 069, porque não exerceu nem foi aposentado no cargo de Advogado-Geral do Estado, mas sim no de Procurador do Quadro Especial da Consultoria-Geral do Estado (fls. 14). A Lei nº 3 967 apenas lhe assegurou os vencimentos correspondentes ao cargo de Advogado-Geral do Estado, não o promoveu a esse cargo. Tivesse ele sido nomeado ou aposentado nesse último cargo, é óbvio que teria os vencimentos de Procurador-Geral da Justiça; mas, não tendo isso ocorrido, é evidente que não pode pretender mais do que o que consta do decreto de aposentadoria de folha 14" (fls. 54 e 55).

Em síntese, foi aposentado a 20.8.56 no cargo de Procurador do Quadro Especial da Consultoria-Geral do Estado, consoante a lei então vigente, não lhe amparando a legislação posterior. O ato

da sua aposentadoria não sofreu qualquer lesão, porquanto esta não se deu com os proventos de Procurador-Geral do Estado (fls. 55). A sentença, que traz sólida motivação, foi mantida pelo aresto recorrido, que acrescentou outras considerações (ver fls. 87-90).

A meu entender, não há que falar em vulneração do Ato Complementar nº 30/66, nem tampouco do art. 96, hoje 98, parágrafo único, da Lei Magna.

É de se ponderar ainda que, pelas circunstâncias peculiares ao caso, não há cogitar de dissídio com as *Súmulas* 6 e 359, ou com as decisões mencionadas às fls. 102, 130-133, que leio aos eminentes juízes.

Com estas considerações acompanho o eminente relator.

EXTRATO DA ATA

RE nº 78 791 — PR — Rel., Ministro Oswaldo Trigueiro. Recte., Fausto Nascimento Bittencourt (Adv., Egas Dirceu Moniz de Aragão). Recorrido, Estado do Paraná (Adv., Antonio Maria Rodrigues).

Decisão: Não conhecido, unanimemente.

Presidência do Sr. Ministro Oswaldo Trigueiro. Presentes à sessão os Srs. Ministros Djaci Falcão, Bilac Pinto, Rodrigues Alckmim. Procurador-Geral da República, substituto. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Aliomar Baleeiro.